



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893793 - CE
(2025/0101550-4)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DAYVID MARTINS CORREIA - CE043692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONCURSO FORMAL. MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A revisão da dosimetria da pena, atividade discricionária do julgador, somente é possível nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não se admitindo, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias (Súmula n. 7 do STJ).

2.A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ) e o óbice do reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

3.No ponto da pena-base, mantida a exasperação por três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), com acréscimo concreto e proporcional, não configurada desmedida pelo fato de ultrapassar, em um mês por vetorial, o patamar meramente referencial de 1/6.

4.Quanto ao concurso formal, preservada a fração de 1/4, justificadamente fixada à luz do reconhecimento de quatro vítimas distintas pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via especial, a pretensão de redução que pressupõe reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

5.Relativamente à causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, a aplicação é admitida independentemente da duração específica da privação, devendo ser avaliada conforme as circunstâncias do delito (AgRg no REsp n. 2.126.290/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

6.A pretensão recursal, ao buscar rediscutir número de vítimas, dinâmica do crime e intensidade da restrição da liberdade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, reafirmando-se a orientação desta Corte Superior sobre os limites cognitivos da via especial (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

7.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893793 - CE
(2025/0101550-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DAYVID MARTINS CORREIA - CE043692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONCURSO FORMAL. MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A revisão da dosimetria da pena, atividade discricionária do julgador, somente é possível nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não se admitindo, na via especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias (Súmula n. 7 do STJ).

2.A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ) e o óbice do reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

3.No ponto da pena-base, mantida a exasperação por três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), com acréscimo concreto e proporcional, não configurada desmedida pelo fato de ultrapassar, em um mês por vetorial, o patamar meramente referencial de 1/6.

4.Quanto ao concurso formal, preservada a fração de 1/4, justificadamente fixada à luz do reconhecimento de quatro vítimas distintas pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via especial, a pretensão de redução que pressupõe reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

5.Relativamente à causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, a aplicação é admitida

independentemente da duração específica da privação, devendo ser avaliada conforme as circunstâncias do delito (AgRg no REsp n. 2.126.290/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024) .

6.A pretensão recursal, ao buscar rediscutir número de vítimas, dinâmica do crime e intensidade da restrição da liberdade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, reafirmando-se a orientação desta Corte Superior sobre os limites cognitivos da via especial (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP , relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

7.Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 474-481, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, com incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada quanto à dosimetria. Alega que houve violação ao art. 59 do Código Penal, porque se aplicou fração superior ao parâmetro de 1/6, o que teria gerado desproporção na pena-base.

Argumenta que deve ser afastada a causa de aumento da restrição de liberdade, pois a privação teria ocorrido apenas durante a execução do delito e por cerca de 10 minutos, o que não configuraria tempo juridicamente relevante.

Defende a redução da fração do concurso formal, afirmando não haver certeza de subtração de bens de quatro vítimas, razão pela qual pleiteia a aplicação do patamar de 1/6.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que o recurso especial seja conhecido e provido, com redução da pena-base, afastamento da majorante de restrição de liberdade e fixação da fração de 1/6 no concurso formal, ou a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, a incidência da Súmula n. 7 do STJ foi aplicada porque a pretensão recursal demanda reexame das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto ao número de vítimas e à caracterização da restrição de liberdade.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 474-481):

É o relatório.

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

A defesa insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob o argumento de que houve violação aos arts. 59, 70 e 157, §2º, V, do Código Penal, sustentando que a dosimetria da pena teria sido excessiva, a majorante da restrição de liberdade indevidamente aplicada e a fração do concurso formal, desproporcional.

No entanto, razão não assiste ao agravante.

Quanto à alegada dosimetria da pena, observa-se que o Tribunal de origem justificou a elevação da pena-base e da fração do concurso formal com base em dados concretos dos autos, extraídos do contexto da ação criminosa.

O acórdão consignou expressamente (fls. 335-337):

21. Da dosimetria da pena. Nesse ponto, defende o redimensionamento da pena para aplicar a fração de aumento em relação ao concurso formal no patamar de 1/6 (um sexto), pela prática de crime contra 2 (duas) vítimas, considerando que das 4 (quatro) vítimas apenas duas prestaram depoimento em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 252/253).

22. Na primeira fase, a magistrada a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal em relação ao réu/requerente por ter valorado negativamente os vetores da culpabilidade, das

circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

23. Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, verifica-se que foi negativada pela magistrada a quo, entendendo que “que o réu agiu com a culpabilidade do réu é anormal à espécie, uma vez que o crime se deu na própria residência das vítimas, contando com a coação da

filha pequena da vítima Denis Rossi. Além disso, verificou-se que contou com detalhada articulação, tendo havido o desmembramento do grupo em duas equipes, uma responsável pela abordagem inicial, e outra para dar cobertura durante a empreitada criminosa” (fl. 219).

24. Sabe-se que “A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu”. (STJ AgRg no REsp n. 2.113.431/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

25. Desse modo, constata-se que a magistrada a quo individualizou concretamente a intensidade da reprovação penal, individualizando a maior reprovabilidade da conduta praticada coação a filha pequena de uma das vítimas e pelo modus operandi, revelando-se, assim, uma maior intensidade do dolo criminoso e, portanto, justificando o incremento da pena-base.

26. No tocante às circunstâncias do crime, fundamentou a magistrada a quo: “são desfavoráveis ao acusado, uma vez que o delito ocorreu mediante o concurso demais de um agente”, enquanto às consequências do crime “também devem ser valoradas de forma negativa, uma vez que o crime se deu mediante restrição de liberdade das vítimas em seu próprio lar, tendo ficado denotado dos autos que os criminosos eram das redondezas, o que causa diversos inconvenientes à família vitimada” (fl. 220).

27. Nesse contexto, verifica-se que valoração negativa das circunstâncias e consequência dos crimes se deu com fundamentação concreta e individualizada, observando-se as majorantes previstas no art. 157, §2º, II e V, do CPB, de modo que o entendimento fixado pela magistrada de origem encontra-se “em total sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior de Justiça, o qual se firmou no sentido de que é admissível a utilização das majorantes excedentes do crime de roubo como circunstância judicial desfavorável, quando não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como ocorreu no caso vertente”. (STJ AgRg no REsp n. 2.062.351/DF, relator Ministro Messod)

28. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, motivo pelo qual restou mantida a pena intermediária nos limites anteriormente fixados.

29. Fixada a pena base (1ª fase), sopesadas as circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase), passa-se na 3ª fase à análise de eventuais causas de diminuição e

de aumento de pena. Verifica-se que o crime foi cometido com o emprego de arma de fogo, pelo que foi aplicado a majorante do art. 157, §2º, I, do CPB vigente à época, aumentando a pena em 1/3 (um terço).

30. Desse modo, em virtude da 3ª fase da dosimetria, observa-se que o magistrado de origem aumentou acertadamente a pena no patamar mínimo de 1/3, nos termos legais.

31. Portanto, em virtude do aumento de pena em 1/3, oriundo de 3ª Fase da dosimetria, a pena restou acertadamente fixada em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses, além do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, a ser cumprindo em regime fechado.

32. Em decorrência do concurso formal de crimes (art. 70, CPB), aumentou-se a pena em ¼ (um quarto), considerando que o acervo probatório demonstrou que o crime foi praticado em desfavor de 4 (quatro) vítimas declarações das vítimas e depoimento testemunhal em sede policial e em juízo (mídias audiovisuais de fls. 137 e 198), os quais corroboram que nem todos os bens foram recuperados, bem como o auto de apresentação e apreensão (fl. 33) e os termos de restituições às vítimas (fls. 34/35), não prosperando a tese de defesa quanto à aplicação da fração de 1/6 (um sexto), especificamente pelo fato de apenas duas vítimas terem prestados depoimentos em sede de audiência de instrução e julgamento.

33. Portanto, levando em conta que foram praticados 4 crimes contra 4 vítimas, não se mostra desproporcional a fração de 1/4 de aumento. [...]

Conforme previsão do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, havendo, no caso, motivação adequada e proporcionalidade na pena.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE E MANUTENÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE INCREMENTO. FRAÇÃO DE 1/6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, afastando-se uma das duas circunstâncias judiciais negativadas na origem, não se verifica ilegalidade na decisão que reduz o montante de elevação da pena-base e adota a fração de 1/6 para exasperação da vetorial remanescente.

2. Segundo o art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, afigurando-se adequada a motivação utilizada para fixar a fração no patamar usual de 1/6 sobre a pena-base .

3. “É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial” (AgRg no REsp n. 2.092.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023 , DJe de 30/10/2023).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 872.877/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024 , DJEN de 23/12/2024 – grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE DO AGENTE. RÉU QUE ATUAVA COMO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SOFISTICADO MODUS OPERANDI DA ASSOCIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTUM DE AUMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 OU 1/8 QUE NÃO É DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

2. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta. Na hipótese dos autos, restou declinada motivação concreta, pois o réu atuava como a pessoa da confiança do chefe e financiador da organização criminosa, sendo responsável pela contabilidade do grupo, constituía empresas fantasmas, escondia capitais, além de ter se prestado a ser procurador dos chefes junto às operações bancárias. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a

maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento das básicas a título de culpabilidade.

3. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. No caso, restou assentada a gravidade da conduta do agravante e de seus comparsas que integravam organização criminosa sofisticada, com elevado número de agentes envolvidos. Além disso, a sentença narra que foram cooptados dezenas de agentes públicos, os quais constavam da folha de pagamentos e despesas mensal no sistema de contabilidade operado pela organização, sendo o agravante um dos que recebiam valores mensais. Nesse contexto, fica evidente que o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* dos delitos revelam gravidade concreta superior à ínsita aos tipos penais, o que exige a exasperação da base nos termos do reconhecido na sentença.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, não se cogita de arbitrariedade no aumento pelas consequências do crime, que foram acertadamente ditas como graves, diante da complexidade e da duração dos crimes, do elevado número de agentes públicos corrompidos e de crimes perpetrados, o que afetou sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás.

5. Não se observa manifesta ilegalidade no cálculo dosimétrico da pena. Importante destacar que não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente, ou de 1/8 a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Outrossim, não está o julgador obrigado a informar expressamente qual fração de aumento está adotando.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.528/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024 , DJe de 12/9/2024 – grifei.)

No caso concreto, três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao réu: a culpabilidade, as circunstâncias do crime e suas consequências. Tendo como ponto de partida a pena mínima prevista para o crime de roubo –

4 anos de reclusão – , a pena-base foi fixada em 6 anos e 3 meses, o que representa um acréscimo de 9 meses para cada uma das três circunstâncias negativas.

Observa-se, portanto, que esse aumento não revela qualquer desproporcionalidade, especialmente se considerada a fração de 1/6, que corresponderia a 8 meses. A diferença de apenas um mês a mais por circunstância é mínima e não compromete a razoabilidade da dosimetria, sopesando, inclusive, a gravidade da ação delituosa, cometida na presença de menores. Ademais, o acréscimo total de 2 anos e 3 meses à pena-base mostra-se adequado e proporcional dentro do intervalo legal – entre 4 e 10 anos de reclusão – previsto para o delito em questão.

Tal majoração está devidamente justificada por fundamentação concreta e individualizada para cada vetor negativo analisado. A defesa, inclusive, não impugnou especificamente a valoração dessas circunstâncias. Assim, não há falar em excesso ou desproporção no aumento promovido pelas instâncias ordinárias.

No tocante à fração de 1/4 aplicada no concurso formal, o acórdão destacou expressamente que a prática criminosa envolveu quatro vítimas distintas, o que justifica, dentro da discricionariedade do juízo, o acréscimo na pena com base no art. 70 do CP.

Por outro lado, no que tange à majorante da restrição de liberdade (art. 157, § 2º, V, do CP), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite sua aplicação independentemente da duração da privação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS . RESTRIÇÃO À LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863 /RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo .

2. No caso, verifica-se que a sua utilização ficou devidamente comprovada, pois o funcionário do estabelecimento esclareceu que o agravante lhe mostrou o cabo de uma arma de fogo para lhe render e pegou a arma do vigilante.

3. Para efeito de configuração da majorante prevista no art 157, § 2º, V, do CP, não se exige que a privação da liberdade se dê por lapso demasiadamente

prolongado, devendo ser avaliada com as circunstâncias do delito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2126290/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024 , DJe 13/6/2024 – grifei.)

Portanto, a tese da defesa sobre “tempo juridicamente irrelevante” mostra-se dissociada da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Portanto, alterar essas conclusões demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com **a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024 , DJe de 18/9/2024 ; e AgRg no REsp n. 2.123.639 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024 , DJe de 3/6/2024).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.893.793 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0101550-4

Número de Origem:

00437696220138060001 3090302013 4376962201380600013090302013

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DAYVID MARTINS CORREIA - CE043692

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : GABRIEL BATISTA PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DAYVID MARTINS CORREIA - CE043692

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026